

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE (gestão: 2005-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio nº 797/2005, com vigência de 9/12/2005 a 16/9/2013, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município.

2. Destaca-se que caberia à concedente o repasse de R\$ 360.000,00, mas que, de fato, foi transferido ao município o montante de R\$ 288.000,00, por meio de duas parcelas, nos valores de R\$ 144.000,00, cada, nas datas de 27/6/2006 e de 21/9/2006.

3. No âmbito do TCU, a Secex/CE realizou a citação do Sr. José Acélio Paulino e da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., em decorrência da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 797/2005, com a construção de apenas 50 módulos sanitários dos 205 inicialmente previstos.

4. A unidade técnica também realizou a audiência do Sr. José Acélio e a oitiva da empresa Soares & Silva Ltda., em função dos seguintes indícios de simulação do certame licitatório destinado à execução do aludido objeto: i) mapa comparativo de preços das propostas datado de 5/6/2006, anterior à sessão de abertura das propostas de preços, que ocorreu em 14/6/2006; ii) não apensamento dos documentos das empresas participantes ao processo; iii) coincidência em todos os valores dos itens cotados nas propostas das empresas concorrentes; e iv) não funcionamento da empresa Soares & Silva Ltda. no endereço constante da sua proposta.

5. Regularmente citados, apenas o ex-gestor municipal apresentou defesa à Peça nº 28, quedando-se inerte a referida empresa, de sorte que ela deve passar à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Em síntese, o ex-prefeito argumentou que a última visita técnica da Funasa teria ocorrido em 29/4/2011, quando ainda restavam mais de dois anos para o término da vigência do ajuste; que os 98 módulos pendentes teriam sido executados dentro do prazo de vigência, e que as impropriedades pendentes teriam sido sanadas; que a visita técnica não havia considerado a depreciação ou as mudanças feitas pelos proprietários das unidades; e que o responsável não teria auferido vantagem patrimonial indevida.

7. Quanto à audiência, o Sr. José Acélio argumentou que haveria erro na aposição da data do mapa comparativo; que na ata de habilitação constaria que todos os licitantes teriam apresentado a documentação necessária; que os preços similares não implicariam em conluio; que a não localização da empresa vencedora do certame poderia decorrer de mudança de endereço.

8. Após analisar os elementos constantes dos autos, a Secex/CE propôs, com a anuência do MPTCU, a rejeição das alegações e justificativas do ex-gestor municipal, com o julgamento pela irregularidade das suas contas, seguida da condenação em débito solidário com a mencionada empresa e da aplicação a ambos da multa legal.

9. De início, anoto que acolho os encaminhamentos propostos, incorporando os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a essas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. Com efeito, as alegações de defesa do ex-gestor municipal merecem ser rejeitadas, uma vez que ele não apresentou prova da realização total dos serviços supostamente promovidos com os recursos federais recebidos pelo referido acordo, razão pela qual se caracteriza a sua responsabilidade pelo ressarcimento do débito apurado nestes autos.

11. Destaco que a responsabilidade pela devolução parcial das parcelas repassadas à municipalidade cabe ao Sr. José Acélio, pois ele era o gestor municipal à época dos saques ocorridos na conta do convênio.

12. Nesse sentido, cabe anotar que a Funasa, atendendo ao pedido do próprio ex-prefeito, realizou nova visita técnica em 29/4/2011, tendo o técnico da concedente concluído que foram executados somente 50 dos 205 módulos sanitários inicialmente previstos (Peça nº 12, p. 11/13), de modo que, com base nesse parecer técnico, foi elaborado novo parecer financeiro com a conclusão de que deveria ser aprovado o valor de R\$ 93.341,61 e reprovado o valor histórico de R\$ 194.658,39 (Peça nº 12, p. 25/27).

13. Registre-se, ainda, que as alegações de que todos os módulos foram concluídos, inclusive com correções quanto a problemas na execução da obra, estão desprovidas de documentos hábeis a comprovar tais afirmativas.

14. Igualmente é digno de nota que o problema indicado no relatório da Funasa não decorreu das alegadas depreciações ou modificações dos aparelhos públicos financiados com os recursos da União, mas, sim, da não construção da maioria dos módulos sanitários previstos no plano de trabalho do mencionado acordo.

15. De mais a mais, também carecem de comprovação as justificativas quanto às irregularidades no procedimento licitatório, que foram apontadas no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), à Peça nº 14, p. 121/125.

16. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos federais, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à correta aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

17. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

18. Por tudo isso, pugno pela irregularidade das contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator